

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei n.º 8080 de 19 de setembro de 1990 e a Lei n.º 9.656 de 3 de junho de 1998 para assegurar a requisição, ***total ou parcial, de instalação, de pessoal, de bens, de produtos, de serviços essenciais à sua continuidade, assegurando a justa indenização e assegurar ao idoso, inscrito no Plano de Saúde ou seguro de saúde, sua permanência definitiva, com os valores previstos para tal e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 20 da Lei n. 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º Em caso de calamidade pública, perigo público iminente, epidemia, pandemia, guerra ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população na área de saúde, de assistência à saúde e segurança da população em caso de risco de contágio, o Poder Executivo poderá requisitar, total ou parcial, a instalação, o pessoal, os bens, produtos afins, os serviços essenciais à sua continuidade, assegurada a justa indenização.

§ 2º A requisição, prevista parágrafo, somente poderá ser requisitada, após decretado pelo Presidente da República o Estado de Defesa Nacional (art. 136 da Constituição Federal) ou o Estado de Sítio (art. 137 da Constituição Federal), cabendo ao referido ato prever as hipóteses de requisição.

§ 3º. Quando a requisição acarretar intervenção em estabelecimentos fornecedores de instalação, pessoal, de bens ou prestadores de serviços, produtos, com afastamento dos respectivos dirigentes, fica assegurada a estes a remuneração igual à que for paga aos interventores.

§ 4º Quando ocorrer a requisição ocorrer em instalação que tenha pessoal ou prestador de serviço será assegurada,

mensalmente, a mesma remuneração e o pagamento pelos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 5º Quando a requisição ocorrer em produtos deverá ocorrer o respectivo pagamento do mesmo, no prazo máximo de 30 dias, considerado o valor médio, efetivamente praticado, nos 30 dias antes da requisição, salvo comprovado aumento de insumos.

§ 6º As instalações próprias dos Planos de Saúdes e seguros, incluindo hospital, laboratório e qualquer atividade ligada a saúde, poderá ser requisitada, caso em que o valor a ser pago será aquele definido pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

§ 1º. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

§ 2º O Beneficiário de Plano de Saúde que contribua com percentual do custeio do respectivo plano, ao se aposentar tem direito a seguir com as mesmas condições de cobertura assistencial do período que estava empregado, caso em que deve assumir a contrapartida do seu empregador.

§ 3º Aplica-se ao dependente do idoso, junto ao Plano de Saúde, que se aposenta os mesmos direitos deste, quando a continuidade do plano de saúde. Sendo assegurado ao cônjuge ou companheiro legalmente declarado e aos filhos portadores de necessidades especiais a permanência no plano, mesmo após a óbito do idoso, desde que assumam todos os respectivos custos.

§ 4º É permitido o cancelamento de plano de saúde de idoso, apenas, no caso de inadimplência por mais de 90 dias consecutivos.

§ 5º O cancelamento de plano de saúde de idoso implica em responsabilidade financeira da entidade responsável pelo respectivo plano que deverá contratar com outra operadora

plano de saúde e assegurar sua continuidade enquanto o idoso for vivo.

Art. 3º Acrescente-se o artigo 15-A à Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 15-A O valor fixado pela operadora de assistência à saúde, para última faixa etária, de 59 anos ou mais, não pode ser superior a 6 (seis) vezes o da primeira faixa etária, que deve ser de 0 a 18 anos.

§ 1º O reajuste anual para a última faixa etária de 59 anos ou mais, não pode ultrapassar ao reajuste cedido ao beneficiário, pelo seu empregador ou respectivo sistema de previdência social.

§ 2º Fica facultado ao Plano de Saúde ofertar preços menores para a última faixa etária, em contraproposta de coparticipação nos custos, esta não podendo ser superior a 10% do respectivo rendimento mensal do beneficiário idoso, facultado o acúmulo e o desconto mensal dentro do limite que exceder em determinado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação e surte efeitos imediatos, para todos os fins de direito.

Justificativa

Com a apresentação do presente Projeto de Lei, que visa normatizar as requisições previstas nos artigos 136 e 137 da Constituição e a assegurar aos idosos, junto aos planos de saúde, os direitos hoje existente via atos normativos do poder executivo, que são constantemente questionados junto ao Poder Judiciário.

Como o advento da pandemia do CONVID 19 em escala mundial e a deficiência das previsões legais para os casos especiais que estão ocorrendo em todo o País, faz-se necessário a atualização da figura da requisição, como medida emergencial a ser implementada, somente em casos de decretação de ESTADO DE DEFESA ou de ESTADO DE SITIO, pelo

Senhor Presidente da República, visando o atendimento das populações afetadas em escala que inviabilize o próprio funcionamento do SUS.

Por outro lado, o CONVID 19 está gerando óbito, especialmente em idosos e em pessoas com determinadas insuficiências de saúde, gerando a necessidade de proteção aos idosos, junto aos planos de saúde do país, como forma de evitar o sobre carregamento do SUS, e eventual afastamento de idoso de plano de saúde, de forma compulsória como se vê, atualmente em todo o País.

Os fundamentos constitucionais são encontrados nos artigos 5º, inciso XXV; 136 e 137 e dos artigos 196 a 199 da Constituição Federal quanto a requisição, que ora se regulamenta.

No tocante aos direitos dos idosos estes encontram guarida nos artigos 194 e 203 da Constituição federal e na atual lei 10.741/2003 que institui o Estatuto do Idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

DEPUTADO ROBERTO PESSOA